



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

ASSUNTO:

Dispõe sobre a disciplina Os Ofícios de Responsabilidade para a Criação do Projeto e a Condução de Casos de Média e Forte, seu Coluna, Guia Livre de Condução e Jocrinha, em locais públicos e no Grande e União de pessoas no âmbito do Município de Araruama.

AUTOR: Vere Roberta Mone Barreto

Projeto de Lei N°: 21 de 18/04/2023

Lei N° \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	Retirado em Se Ordinária, ve da em 16/05/2023 por Memorando n do gabinete da aut De acordo com Reg Interno desta Casa Leg
Em ____/____/____	Em ____/____/____	
_____ PRESIDENTE	_____ PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo  
Gabinete da Vereadora Roberta Barreto

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em 18/04/23



PROJETO DE LEI Nº 91

DE 18 DE ABRIL DE 2023.



Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3387

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 17/04/2023

Ass.: S

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA OS CRITÉRIOS DE RESPONSABILIDADE PARA A CRIAÇÃO DOMÉSTICA, O MANEJO E A CONDUÇÃO DE CÃES DE MÉDIO E GRANDE PORTE, SEM COLEIRA, GUIA CURTA DE CONDUÇÃO E FOCINHEIRA, EM LOCAIS PÚBLICOS E COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta Lei disciplina a criação doméstica, o manejo e a condução de cães de médio e grande porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, e parques públicos e nas proximidades de hospitais, unidades de ensino público e particular no âmbito do Município de Araruama.

**Art.2º -** A manutenção dos cães das raças de que trata o art. 1º em propriedades privadas será realizada em canil com grade de ferro, edificado nos moldes definidos em regulamento.

Os cães de médio e grande porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

Parágrafo primeiro: Os cães de Médio Porte (De 36 a 49 cm. - De 15 a 25 kg) e de Grande Porte (De 50 a 69 cm. - De 25 a 45 kg).



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo  
Gabinete da Vereadora Roberta Barreto



Parágrafo segundo: a condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

Parágrafo terceiro: Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois (02) metros.

Parágrafo quarto: A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

**Art. 3º** - Os proprietários dos cães de que trata o art. 1º deverão colocar coleira, com o seu nome e número telefônico, nos cães de sua propriedade.

**Parágrafo único. Caso o cão seja de propriedade de pessoa jurídica, deverá constar na coleira do animal o nome da empresa e o respectivo telefone.**

**Art.4º** - Somente pessoa maior de 18 anos poderá conduzir, em espaços públicos, os cães de que trata esta Lei, os quais deverão utilizar equipamentos de contenção, como guias curtas, coleiras de controle, focinheiras e outros dispositivos que garantam a integridade física das pessoas, mas não causem sofrimento ao animal.

**Parágrafo único. Ficam excluídos do caput deste artigo os recintos fechados, tais como, clubes e canis próprios para adestramento, exposição e competições de cães.**

**Art.5º** - As obrigações contidas no art. 4º desta Lei não se aplicam relativamente à condução dos animais em propriedades particulares.

**Art.6º** - Ficarão sujeitos à apreensão e encaminhamento aos canis municipais, ONGs ou espaços de acolhimento, o animal que:

I - For encontrado sem a coleira de que trata o art. 3º desta Lei, ainda que em propriedade particular.

II - Estiver em circulação em espaços públicos em desconformidade com as regras do art. 4º.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo  
Gabinete da Vereadora Roberta Barreto



Parágrafo único. Caso não seja regularizada, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a situação que motivou sua apreensão, o animal será encaminhado ao canil Municipal, sujeitando-se o seu responsável a arcar com todas as despesas referentes à hospedagem do cão durante o seu confinamento.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, através das Secretarias de Saúde e de Defesa Social, regulamentará, por decreto, a execução desta Lei, na conformidade com a área de competência de cada uma dessas Secretarias.

**Art. 8º** - O não cumprimento desta Lei implicará, sem prejuízos das sanções civis e penais aplicáveis, nas seguintes penalidades:

**I - Apreensão do animal;**

**II - Multa ao proprietário;**

§ 1º A multa de que trata o inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência.

§ 2º O valor da multa será dobrado a cada reincidência.

§ 3º O não cumprimento desta Lei implicará em representação ao Ministério Público de Araruama para que o proprietário do animal, responsável ou qualquer outra pessoa que tenha concorrido para o não cumprimento desta Lei, responda civil e criminalmente, se for o caso.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogando-se as disposições contrárias.



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Vereadora Roberta Barreto



## JUSTIFICATIVA

Apesar de polemica, o uso da focinheira é uma questão extremamente importante!

À resistência a focinheira se dá pela aparência cruel dela onde muitos acreditam que provoque sofrimento ao animal, o que não procede. A focinheira só previne que não ocorra um ataque (a outros cães, ao veterinário e as pessoas, de um modo geral), além de servir como segurança para o próprio cachorro, podendo evitar atritos, brigas e fugas, por exemplo. Este acessório simples e bastante comum pode fazer toda a diferença para a segurança de quem entra em contato com os cães e até mesmo para o próprio animal.

Por mais dócil que seja um cachorro, uma surpresa ou acidente que o assuste pode acabar fazendo com que ele ataque alguém que esteja por perto ou até uma criança.

Independente de uma legislação específica cada dono é responsável por conduzir seu cachorro durante os passeios diários, nessa hora o bom senso de cada um deve entrar em ação. Mantendo, assim, as demais pessoas e seu próprio animal em segurança. Insta salientar que ninguém é obrigado a gostar dos nossos cachorros, portanto o uso da coleira, da guia e da focinheira no cão, de médio e grande porte, garantirá a integridade do animal e evitará imensuráveis aborrecimentos, inclusive judiciais e monetários, ao seu proprietário.

Nada impede que em nosso Estado, a norma que ora subscrevo, seja aplicada, por isso consideramos de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei que evitará, a nosso ver, possíveis acidentes e incidentes, preservando, assim, a integridade física de todos.

Portanto, antes de achar que coleiras, guias e focinheiras será um grande 'castigo' para o seu cão, devemos levar em consideração a importância destes acessórios para manter a ordem e segurança dos próprios animais e das pessoas que entram em contato com eles, evitando acidentes e muita "dor de cabeça" para todos.

A coleira e as guias são bastante comuns e os modelos de focinheira são divididos em dois tipos principais: enquanto as de contenção são desenvolvidas para manter a boca do animal fechada (sendo usadas em consultas veterinárias, por exemplo), as de passeio servem para evitar acidentes enquanto o animal está no meio de muitas pessoas, permitindo que o animal respire normalmente e que

abra a sua boca, mas sem que possa morder alguém, já que a focinheira impede o alcance da boca do animal além dos limites do acessório.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo  
Gabinete da Vereadora Roberta Barreto



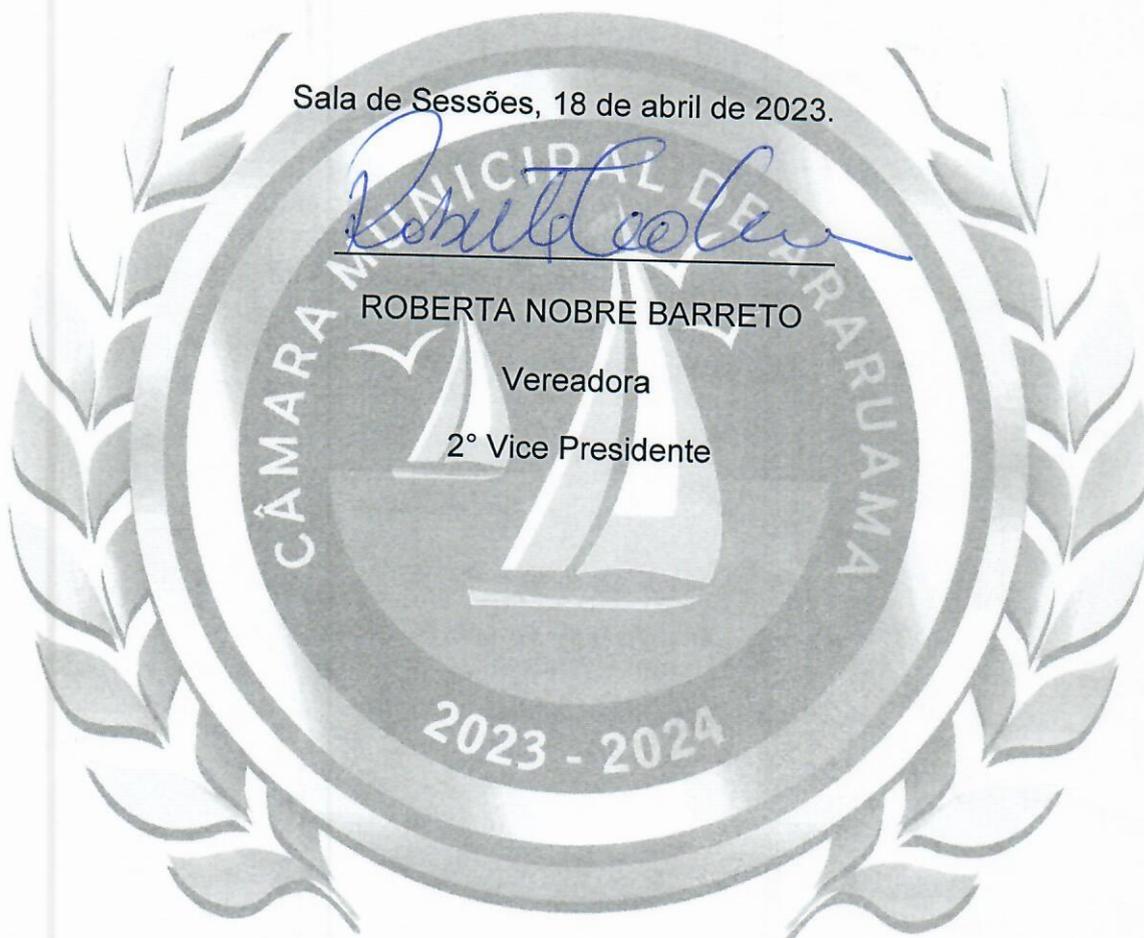
Neste sentido, por todo o exposto requer-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Pares, para que a população possa ser desde logo beneficiada pela medida, que busca evitar que momentos de lazer e convivência familiar se transformem em tragédia.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2023.

ROBERTA NOBRE BARRETO

Vereadora

2º Vice Presidente





Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Encaminha-se às Comissões

Em 16/05/2023



GABINETE DA VEREADORA ROBERTA BARRETO

Memorando nº 08

Assunto: Retirada de proposição

Data: 09/05/2023

Origem: Gabinete Roberta Nobre Barreto

Destino: Presidência

Descrição do Assunto:

Senhor Presidente;

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1711

Livro nº Fls. nº

Em 11/05/2023

Ass.: *RB*

Com fulcro no que dispõe o Art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, solicito a V. Exa., a retirada do Projeto de Lei nº 21 de minha autoria, que se encontra em tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Roberta Nobre Barreto

Vereadora

2º Vice Presidente

Exmo. Sr

Nelson Luiz S. Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de Araruama

Recebi em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura